

## **LEI MUNICIPAL N° 224 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017.**

*Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio 2018-2021 e dá outras providências.*

A Prefeita do Município de Itapagipe,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos que integram esta lei.

Art. 2º O Plano Plurianual de 2018-2021 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3º Os programas e ações deste Plano serão observados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas Leis que as modifiquem.

Art. 4º As prioridades e metas para o período de 2018-2021 serão estabelecidas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e específicas de cada exercício.

Parágrafo único. As prioridades e metas para o ano de 2018 são as especificadas nos anexos desta Lei.

Art. 5º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, mensurado por indicadores, visando a solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

a) Programa Finalístico: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

b) Programa de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: aqueles voltados para a oferta de serviços ao Poder Público, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo.

II – Ação, instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação da administração;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação da administração;

c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações da administração, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

III – Produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

IV – Meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 6º Os valores financeiros constantes nos anexos desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas efetivamente previstas em cada ano, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 7º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei Específica.

Art. 8º A programação constante no PPA será financiada pelos recursos oriundos do tesouro municipal, das operações de crédito internas e externas, das transferências constitucionais, legais e voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

Art. 9º As metas físicas das ações estabelecidas para o período de 2018-2021 se constituem referências a serem observadas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e pelas Leis Orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art. 10. A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 11. O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, e/ou da realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

Parágrafo único. O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito sob a coordenação da Controladoria Geral do Município, nos termos do inciso I do art. 74 da Constituição Federal.

Art. 12. Integram o Plano Plurianual, os seguintes Anexos e constituem-se em partes integrantes da presente Lei:

I – Anexo 01 – Receitas por Categoria Econômica.

II – Anexo 02 – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida.

- III – Anexo 03 – Despesas por Categoria Econômica.
  - IV – Anexo 04 – Demonstrativo da Despesa de Pessoa e Limites.
  - V – Anexo 05 – Despesas por Funções e Sub-Funções.
  - VI – Anexo 06 – Programas por Órgãos e Unidades Orçamentárias.
  - VII – Anexo 07 – Projetos e Atividades por Órgãos e Unidades Orçamentárias.
  - VIII – Anexo 09 – Informações por Programas – Objetivos, Ações e Metas.
  - IX – Anexo 10 – Programas – Objetivos, Ações e Metas com suas Finalidades.
- Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapagipe, 08 de novembro de 2017.

**Benice Nery Maia**  
**Prefeita Municipal**